



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Tribunal Pleno  
Sessão: 20/8/2014

37 TC-003448/003/07

**Recorrente (s)**: Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto**: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Informática de Municípios Associados S/A - IMA, objetivando a prestação de serviços de locação de equipamentos, tais como microcomputador, impressora scanner, gravador de CD/DVD entre outros, com serviços de manutenção e reposição de peças, nas modalidades Contínuos e Sob Demanda.

**Responsável (is)**: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Rosely Nassim Jorge Santos (Secretária Municipal Chefe de Gabinete) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento**: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Sr. Hélio de Oliveira Santos, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-13.

**Advogado (s)**: Rodrigo Guersoni e outros.

**Acompanha (m)**: Expediente(s): TC-014137/026/08 e TC-019500/026/08.

**Fiscalização atual**: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto pela Prefeitura Municipal de Campinas contra decisão<sup>1</sup> que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato assinado em 25/9/2007, celebrado entre a recorrente e a IMA - Informática de Municípios Associados S/A para a prestação de serviços de locação de equipamentos<sup>2</sup> com serviços de reposição e manutenção de peças, nas modalidades contínuos e sob demanda, pelo valor total de R\$ 5.277.700,00 no prazo

<sup>1</sup> E. Primeira Câmara, em sessão de 3/9/2013. Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

<sup>2</sup> Microcomputadores, impressoras, scanners, gravadores de CD/DVD entre outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de 24 (vinte e quatro) meses, aplicando-se multa de 300 (trezentas) UFESP's ao Sr. Hélio de Oliveira Santos, Prefeito Municipal à época, nos termos do inc. II do art. 104 da Lei Complementar n° 709/93, e acionando, na oportunidade, os incisos XV e XXVII do art. 2° daquele mesmo Diploma Legal.

Aludida decisão teve os seguintes fundamentos:

(i) O objeto pretendido não se encontrava dentre as finalidades constantes do estatuto social da IMA S/A, o qual foi alterado após a contratação (em 18/12/07) justamente para constar o objeto do contrato entre seus objetivos sociais;

(ii) para cumprir o ajuste, a IMA S/A contratou a empresa A2 Works Comércio e Serviços Ltda. EPP por meio de pregão, para a locação dos equipamentos a preços inferiores aos que ajustou com a Prefeitura, revelando que a dispensa padeceu do requisito da economicidade;

(iii) não restou comprovada a viabilidade econômica da locação, pois muitos dos equipamentos locados ao custo de R\$ 1.551.000,00 (incluindo a manutenção) eram obsoletos, não havendo similaridade no mercado, sendo que a locação de cada CPU, de cada impressora e scanner obsoleto importou em R\$ 3.000,00, pelo prazo de 24 meses.

O contrato foi precedido de dispensa de licitação fundada no inc. VIII do art. 24 da Lei 8.666/93: "*para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*".

A recorrente pleiteia o provimento do seu recurso para o fim de ser declarada a regularidade da dispensa de licitação e do contrato.

Defendeu que o fato de o estatuto social da contratada não contemplar expressamente a locação de equipamentos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

eletrônicos não pode ensejar o julgamento pela irregularidade.

Fez um apanhado histórico no qual destacou que a criação da IMA data do ano de 1976, e que desde lá a evolução tecnológica foi extremamente acelerada e fez com que as relações entre IMA e Município crescessem rotineiramente.

Reconheceu que a locação de equipamentos deveria constar do seu estatuto à época, ponderando, contudo, que isto ocorreu devido a questões gerenciais e operacionais. E salientou que a locação de equipamentos se adequava ao objeto social da IMA, vez que os equipamentos de informática faziam parte do todo, e não seria possível à IMA executar os serviços contratados (prestação de serviços de TI) sem que ela própria disponibilizasse ao Município os equipamentos que este não possuía.

Expôs que no mês de dezembro de 2007 a própria IMA fez incluir, no seu estatuto social, num subitem do seu objetivo social, a *"locação e gestão da manutenção e reparo de equipamentos de informática e periféricos, incluindo fornecimento de partes, peças e acessórios utilizados nos serviços"*.

Alegou que dos equipamentos de informática utilizados pelo Município, 517 (quinhentos e dezessete) eram de propriedade da IMA e 328 (trezentos e vinte e oito) foram por ela sublocados para disponibilização ao Poder Público Municipal. E sustentou que a IMA detém estrutura suficiente para atender às demandas de TI inobstante a sublocação ajustada, e enfatizou ser óbvia a economia proporcionada pela sublocação pela IMA de equipamentos que não necessite adquirir e que sejam necessários para a prestação de serviços pontuais, posto ser antieconômica a aquisição definitiva de equipamentos de informática que não serão utilizados para sempre, mormente em razão da evolução tecnológica que tornaria obsoletos os respectivos equipamentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Abriu destaque à questão da vantajosidade econômica da contratação e dos preços praticados, afirmando que, além de o fato de o Município de Campinas ser o acionista majoritário da IMA e da circunstância de ela ter sido especialmente criada para atender à Administração Municipal no desenvolvimento de serviços de tecnologia de informação e de comunicação, atividade que não poderia ser suportada pela Administração Direta, os próprios valores da contratação foram essencialmente vantajosos e adequados aos preços de mercado, tendo sido o processo administrativo precedido de adequada e substancial pesquisa de preços.

Quanto à vantajosidade da locação dos equipamentos da IMA, demonstrou que os serviços contínuos de locação de equipamentos já instalados com mais de 5 anos compreendiam a garantia da continuidade da locação e incluíam manutenção e reposição de peças, sendo que o valor do contrato, quando aplicado sobre a quantidade de equipamentos de propriedade da IMA (517), equivalia ao valor médio de R\$ 3.000,00 por equipamento com garantia por 24 meses e reposição de peças inclusa.

Disse que caso a Administração tivesse optado por adquirir novos equipamentos para substituir os 517 em uso pelos servidores, teria assumido a desvantagem econômica pelo simples fato de que, além da aquisição de equipamentos, precisaria contratar da IMA o serviço de manutenção de todos os novos 517 equipamentos, além de todos os serviços envolvidos na instalação de softwares para tornar uma estação de trabalho operacional, além de também existir a questão da guarda e sigilo das informações armazenadas nos microcomputadores.

No que tange aos equipamentos sublocados, sustentou que os vínculos existentes entre Município e IMA, e entre IMA e "A2 Works", eram absolutamente distintos, o que impactou diretamente nos preços praticados.

A Assessoria Técnica e sua Chefia manifestaram-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso ordinário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 - PGC, publicado no D.O.E de 08/02/2014.

É o relatório.

npg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003448/003/07

Preliminar

Em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso<sup>3</sup>.

Mérito

No mérito, não cabe provimento, vez que não cumprido o requisito da compatibilidade com os preços de mercado, tal como é exigido expressamente pelo inc. VIII do art. 24 da Lei 8.666/93.

Em suma, as razões da recorrente bem defenderam sua opção por locar equipamentos da Companhia Municipal IMA S/A, contudo, nada obstante a exposição dos argumentos que fundaram a opção discricionária do administrador pela locação, não foi este o fundamento pelo qual a E. Primeira Câmara declarou a irregularidade da contratação e impôs a sanção pecuniária.

Aliás, podem ser aproveitadas tais razões de recurso tão somente para afastar dos fundamentos da decisão a falta de previsão da atividade de locação de equipamentos no estatuto social da IMA S/A, em virtude da demonstração de que, dois meses após a assinatura do contrato, foi providenciada retificação de tal estatuto, podendo ser dada por sanada esta falha inicialmente apurada.

No mais, deve permanecer incólume a decisão de primeiro grau.

Em relação aos equipamentos que a IMA S/A locou junto à empresa A2 Works Comércio e Serviços Ltda. EPP, e depois sublocou à Prefeitura Municipal de Campinas, apurou-se na decisão recorrida uma profunda diferença a maior entre os valores da locação da IMA S/A junto à "A2 Works", e os preços praticados na sublocação dos mesmos equipamentos pela IMA S/A à Prefeitura de Campinas:

---

<sup>3</sup> O recurso é tempestivo (acórdão publicado em 20/9/2013, recurso protocolizado em 4/10/2013), foi interposto por parte legítima e contém os fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a LC n° 709/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Descrição da Configuração Mínima	Preço Mensal IMA	Preço Mensal Renter	Preço Mensal A2 Works	Preço Mensal Computeasy	Média de Mercado	Valor ajustado entre o IMA e A2 Works em 11.09.07 (Pregão nº3/07)
Intel P4, 3Ghz, Memória 512 Mb, HD 80 Gb, Monitor LCD 15	250,00	275,00	261,00	310,00	282,00	89,00
Intel Pentium D925, Memória 1Gb, HD 160Gb	300,00	330,00	314,00	430,00	358,00	103,00
Intel Core 2 Duo E4300, Memória 2 Gb, XP Prof	438,00	475,00	444,00	600,00	506,33	122,00

Por ocasião deste recurso ordinário, não houve nem mesmo uma tentativa de composição desta expressiva diferença entre os custos de obtenção dos insumos pela IMA S/A e o preço final repassado por esta à Prefeitura de Campinas.

Outro fundamento não afastado está no fato de que havia 517 (quinhentos e dezessete) equipamentos de propriedade da IMA S/A, locados a um preço médio de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por equipamento, os quais eram declaradamente obsoletos e sem similaridade no mercado, de sorte a não ter existido qualquer demonstração de qual era a vantajosidade financeira desses preços contratados.

Neste recurso ordinário, não há qualquer argumento que trate da obsolescência de tais equipamentos e dos preços praticados na locação.

À vista deste contexto, pois, remanesce a irregularidade da dispensa de licitação e do contrato, por um evidente descumprimento do requisito da comprovação de adequação dos preços contratados com os praticados pelo mercado, nos termos da expressa determinação do inc. VIII do art. 24 da Lei 8.666/93.

Do mesmo modo, deve permanecer a sanção pecuniária aplicada ao Sr. Hélio de Oliveira Santos, ex-Prefeito Municipal, vez que corretamente enquadrada na hipótese da Lei e adequadamente dosada em relação ao fato apurado.

Ante o exposto, acolho as manifestações da Assessoria Técnica e de sua Chefia, e voto pelo **não provimento** do recurso ordinário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.